

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 01/12/2022

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.I-OUTROS



CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 01/12/2022

SUPCOL

Nº de Processo/Interessado Ordem

> NANÚBIA PEREIRA BARRETO C-679/2020 C1

1

Relator CELIA MALVAS

Proposta

HISTÓRICO:

O processo foi iniciado após o recebimento de consulta técnica (fls 02), encaminhada por meio 'on line', por parte da Engenheira Ambiental Nanubia Pereira Barreto, registrada neste conselho sob número 5069987869. Em seu requerimento, apresenta sua dúvida: "...solicito a informação de quais profissionais podem executar o estudo técnico solicitado no Código Florestal (LEI n. 12651, de 25 de maio de 2012) para regularização fundiária de núcleo urbano informal já consolidado. "art 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos que ocupa, áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio de aprovação de projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela lei n. 13.465, de 2017) 1º O Processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: 1º o processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demostre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: (Redação dada pela lei n. 13.465, de 2017) ...' Constam no processo, Resumo Profissional obtido no sistema CreaNet (fls 03), Instrução técnica (fl. 05-

O processo foi enviado à Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC que, por sua vez, providenciou a análise e relato de processo, (fl. 10-19) e conforme decisão CEEC 1549/2020 em Ata da Reunião Ordinária 620, (fl. 20-25) decidiu "Pelo encaminhamento desta consulta À Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise e eventual complementação ao voto. Concluo que o questionamento é respondido através da legislação apresentada acima, ou seja, que o Engenheiro Ambiental, Engenheiro Agrônomo e Engenheiro florestal estão aptos e em consonância no contexto jurídico que rege nossas profissões" e encaminhou a Câmara Especializada de Agronomia – CEA que, (fls 26), para análise e parecer.

PARECER:

Considerando a lei 12.651, Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n^{0} s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n^{0} 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Considerando a lei 13465, Art 11, III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; Paragrafo 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso. Art. 12, Parágrafo 2º, - Os estudos referidos no art. 11 deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Parágrafo 3º, - Os estudos técnicos referidos no art. 11 aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 01/12/2022

urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

Art. 38. Na Reurb-E, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela: I implantação dos sistemas viários: II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso. Paragrafo 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E. Considerando que, de acordo com a cartilha de Regularização Fundiária Urbana e a Lei nº 13.465, de 2017 (Ministério das cidades), "os elementos que compõem o Projeto de Regularização Fundiária Urbana, na mesma ordem apresentada na Lei: • Levantamento topográfico; • Planta de sobreposição; • Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; • A indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização: • A avaliação dos riscos ambientais: • A comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e • A demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. Feitos estes estudos, é necessário elaborar proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas, de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso.

Por seu turno, na REURB-E, é necessário garantir que este estudo aborde os seguintes conteúdos: • A caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; • A identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; • A especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados. bem como de outros serviços e equipamentos públicos instalados; • A identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; • A especificação da ocupação consolidada existente na área; • A identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; • A indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; • A avaliação dos riscos ambientais; • A comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização: e • A demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às prajas e aos corpos d'água, quando couber. Feitos estes estudos, é necessário elaborar proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas, de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso". Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, da qual destaca-se: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar servicos público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 01/12/2022

obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei Ihe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos . Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a Resolução 447/00, do CONFEA, que dispõem sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais, da qual destaca-se: Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós graduação, na mesma modalidade.

Considerando a Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, da qual destaca-se: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando o profissional habilitado para atender ao estudo técnico ambiental específico, solicitado no Projeto de Regularização Fundiária no qual consta "indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização" deve fazer, se necessário a proposta de recuperação de áreas de APP degradadas;

Considerando que a Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, são relacionadas à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, de modo que essas não envolvem atividades afetas a proposta de recuperação de áreas degradadas:

Considerando que as atividades do engenheiro ambiental descritas na Resolução 218/73 do CONFEA são referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos;

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que descrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaca-se:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 01/12/2022

atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 -Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica: Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (acúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais: zimotecnia: agropecuária: edafologia: fertilizantes e corretivos: processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Art. 10º - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. Art. 25º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pósgraduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando a Resolução 447/00 do CONFEA, que descrimina atividades dos Engenheiros, Ambientais, da qual destaca-se: Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único - As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pósgraduação, na mesma modalidade. Art. 4º - Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Engenharia (Resolução CNE/CES no 11, de 11 de março de 2002); que indica os que os conteúdos curriculares destinados à construção do saber para as áreas demandadas nesta consulta são, praticamente, inexistentes para um Engenheiro Ambiental, cujos conhecimentos estão voltados ao saneamento; que a formação do Engenheiro Ambiental está ligada aos conhecimentos do saneamento, na modalidade Engenharia Civil;

Considerando que interessada indaga: "quais profissionais podem executar o estudo técnico solicitado no Código Florestal"

VOTO:

Por informar a Engenheira Ambiental Nanúbia Pereira Barreto, que o Engenheiro Ambiental não possui as



CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 01/12/2022

atribuições para realizar estudo técnico solicitado no código florestal que contenha necessidade de proposta de recuperação de áreas degradadas em Áreas de Preservação Permanente e que os profissionais indicados seriam os Eng(s). Agrônomo(s) e Eng(s). Florestal(is).

II - PROCESSOS DE ORDEM E

II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR

Nº de Ordem Processo/Interessado				
2	E-20/2021 M.B.			
_	Relator ARLEI MADEIRA			
Proposta				
MOGI GUAÇU				
Nº de Ordem				
•	E-39/2019 J. I. G. T.			
3	Relator FERNANDO BERTOLANI			
Proposta				
SOROCABA				
Nº de Ordem	Processo/Interessado			
A	E-57/2020 E. OL			
4	Relator ARLEI MADEIRA			

Proposta



CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos **REUNIÃO N.º 600 ORDINÁRIA DE 01/12/2022**

III - PROCESSOS DE ORDEM SF

III . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI № 5.194/66

CATANDUVA

	№ de Ordem	Processo/Interess	ado
	5	SF-195/2020	ARTHCO COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
		Relator ALFREDO CHAGURI	

Proposta

Histórico e parecer

Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, gerando o auto de infração nº 116/2020, lavrado em 17/02/2020, em face da empresa Arthco Comércio de Móveis para Escritório - Eireli. A empresa foi notificada em 08/11/2018, para regularização das atividades desenvidas, não atendendo a notificação e me 17/02/2020 foi fiscalizada e como se encontrava em plena atividade foi lavrado o auto de infração acima especificado.

A empresa interpôs recurso em 03/03/2020, sem apresentar as devidas correções e solicitações provocadas pela Notificação recebida em 08/11/2018, alegando somente agora depois de autuadaque estaria corrigindo as inconsistências solicitadas e que evitaria a infração recebida.

VOTO.

Como a empresa não atendeu a notificação em tempo hábil, somos favoráveis pela manutenção da infração.